

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 040, DE 2003

"Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências".

Emenda Modificativa (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Altera a redação da alínea f, do inciso I, do artigo 96, da Constituição Federal, e inclui parágrafo, no mesmo artigo, na forma que adiante segue:

Art. 96 Compete privativamente:
I - aos tribunais:

.....
f) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados; (NR)

Parágrafo Único - A aposentadoria dos servidores do Poder Judiciário e a pensão de seus dependentes, a serem regulados por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, assegurará regime de previdência de caráter contributivo e exclusivamente público, observando critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como os seguintes princípios, e, no que não conflitar, o disposto no artigo 40 desta Constituição:

- a) os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;
- b) Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no item anterior;
- c) Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão, na forma da lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa reivindicada pela Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal - FENASJ traz em seu bojo o justo pleito, a exemplo dos Magistrados, de um único sistema que regule aposentadorias e pensões no mesmo Poder, em respeito ao princípio da autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição Federal. Ao servidor da Justiça são cometidos os mesmos impedimentos e restrições atribuídos aos Magistrados, como garantia da sociedade, sendo natural que o Poder de Estado, fundamentado no espírito da Carta Política de 1988, possa, por sua iniciativa, sugerir as regras que se lhe afigure mais adequadas à manutenção da independência que a função jurisdicional exige, seja por meio dos Magistrados, seja por meio dos Servidores que lhes auxiliam. A concessão dos atos em cada Poder, aliás reconhecida pelo item 78 constante da justificativa da própria proposta de emenda constitucional, é de absoluto respeito aos dispositivos constitucionais inseridos nos artigos 2.º, caput, e 60, §4.º, inciso III, da Carta Magna em vigor, ou seja, a separação dos Poderes com independência e harmonia.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo**